

Assunto: Utilização de recursos do FIA em ações de prevenção ao impacto social decorrente do Covid-19.

Diante das indagações feitas por muitos dos/as Senhores/as Conselheiros Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes e Gestores dos Fundos Municipais, temos a apresentar as seguintes considerações:

1. A Resolução n.º 137 de 21 de janeiro de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabelece os parâmetros para o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Especificamente, assim dispõe o artigo 16 da referida Resolução:

Art. 16. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- 2. Nesse sentido, os recursos devem ser utilizados para seus fins próprios e específicos, sendo vedada a utilização dos recursos do FIA para o financiamento de políticas sociais básicas. Muito embora o atual contexto enfrentado caracterize sérias dificuldades para a sociedade em geral, é necessário demonstrar a restrição em relação a outras hipóteses e fontes de recursos, para não haver dúvida que a utilização dos recursos do FIA constitui a derradeira hipótese para a garantida de proteção integral.
- 3. Para subsidiar a análise dos Conselhos de Direitos enviamos as "Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do covid-19" aprovadas em 26 de março de 2020 e destacamos a Recomendação n.º 2:

Que as ações em relação às crianças e adolescentes reconheçam que a garantia de seus direitos depende também da proteção dos direitos de seus cuidadores primários, vez que o ambiente doméstico deve ser seguro, tanto na perspectiva da saúde física quanto emocional. Famílias em condição de vulnerabilidade social devem receber apoio governamental, com medidas de subsídio financeiro e serviços públicos, que incluem:

a. A instauração de um plano de renda básica universal,



garantindo que todos as famílias brasileiras estejam amparadas pelas políticas de assistência social de garantia do mínimo necessário para sobrevivência e convívio social, assim como condições de saúde e educação;

- b. A isenção ou o desconto em contas de água, gás e eletricidade para as famílias em situação de risco e vulnerabilidade social em todo o território nacional, com recomendação adicional de que em nenhuma hipótese, incluindo o inadimplemento, esses serviços deixem de ser oferecidos;
- c. Evitar demissões e manter os salários dos trabalhadores domésticos e informais que se ocupam do cuidado de crianças e adolescentes; para que possam garantir condições dignas de alimentação, moradia e preservação da saúde das crianças e adolescentes sob seu cuidado;
- d. A distribuição de alimentos e produtos de higiene, como sabonetes e álcool em gel, principalmente para população mais vulneráveis".
- 4. Portanto, a análise deve considerar que o bem-estar social deve ser a escolha política de todas/os nós. Para tal, as respostas, além de envolver medidas sociais e econômicas, devem ser rápidas e coordenadas. Nesse sentido, diversos países estão adotando medidas para reforçar o orçamento destinado ao financiamento das políticas sociais básicas para o enfrentamento da crise em decorrência da Pandemia do Coronavírus. No Brasil, esse é um momento importante para os gestores públicos demonstrarem o cumprimento do princípio da prioridade absoluta, buscando adotar medidas emergenciais de investimento no SUS, no SUAS, na Rede de Proteção à Infância e Adolescência e outras políticas básicas.
- 5. Convém ressaltar que os Fundos da Infância e da Adolescência são mecanismos para reservar recursos voltados a programas e projetos de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação especial, atrelados às demais políticas (saúde, educação, judiciário e assistência social) voltadas a essa população, formando um arco de proteção com base em um plano elaborado pelo Conselho de Direitos. Os recursos captados pelo FIA servem de complemento aos recursos orçamentários que, na forma da lei (arts. 4º, caput e par. único, alínea "d", 90, §2º e 100, par. único, inciso III, do ECA), devem ser canalizados para o atendimento da população infanto-juvenil com a mais absoluta prioridade
- 6. Nesse contexto, considerando que o artigo 16 da Resolução CONANDA n.º 137/2010 estabelece a possibilidade prevista em lei de utilização dos recursos do FIA em casos de situações emergenciais ou de calamidade pública, entende-se que esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança



e do Adolescente com base em análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes.

- 7. Ressalta-se que para a tomada de decisão, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve levar em consideração, ainda, que os recursos advindos do Fundo supracitado devem ser utilizados para financiar ações governamentais e não-governamentais voltadas às crianças e adolescentes, conforme expressamente previstas no artigo 15 da Resolução CONANDA 137/2010.
- 8. Sabe-se que a gestão do FIA municipal é de competência do CMDCA (art. 88, inciso IV, do ECA) e é importante não perder de vista que os recursos captados pelo FIA são recursos públicos que, como tal, estão sujeitos às mesmas normas e princípios relativos à implementação dos recursos públicos em geral.
- 9. No mais, a utilização dos referidos recursos deve ser sempre a mais criteriosa e transparente possível, não sendo admissível sua utilização para a manutenção das entidades que os executam (art. 90, caput, do ECA). Cabe ao CMDCA, portanto, protagonizar o direcionamento e fiscalização dos recursos captados pelo FIA, para o atendimento das demandas mais problemáticas e complexas existentes no município.
- 10. No mais, o CONANDA coloca-se à disposição para as informações que fizerem necessárias por meio do endereço eletrônico: conanda@mdh.gov.br, e renovamos os votos de consideração e apreço.